

EMENDA Nº 12 - CAE
(ao PRS nº 1, de 04 de fevereiro de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 1 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.”

JUSTIFICATIVA

Adotando o senso jurídico do célebre ex-secretário da Receita Federal, Ozires Silva, no sentido de que “imposto bom é imposto velho”, a presente Emenda é oferecida consagrando a boa técnica legislativa adotada na indefectível Resolução nº 22/1989 desta Casa.

O acerto daquela Resolução foi partir de uma regra básica na qual se firmou uma alíquota interestadual universal entre os blocos regionais ali formados. Esta alíquota, inclusive, é aplicável nas operações entre Estados formadores de um mesmo bloco regional (ex.: de São Paulo para o Paraná, ou de Goiás para o Mato Grosso).

Partindo-se desta premissa básica, é apresentada uma exceção para as operações oriundas das Regiões Sul e do Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo.

A assimetria de alíquotas apresentada decorre, sobretudo da diferença econômica entre os vários Estados da Federação, sendo imprescindível para o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do país.

A redação também inclui todas as operações e prestações sujeitas ao ICMS, impedindo qualquer discriminação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que macularia de inconstitucionalidade a medida nos termos previstos no art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Apresentadas tais considerações, conclamo o apoio de meus pares, e os alerto a esta iniciativa, para que as significativas mudanças que a reformulação do ICMS, incluída a releitura do Pacto Federativo, causará às Unidades Federadas menos privilegiadas.

Sala das Comissões,